



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.570

Recurso nº: 65.929 - PIS/REPIQUE - EX. DE 1987

Recorrente: CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

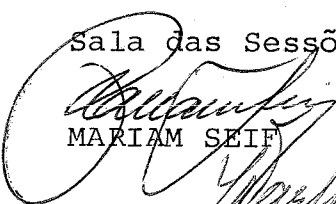
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992


MARIAM SEIF

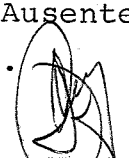
- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

8 - PROCESSO Nº 11080/007.582/90-68

RECURSO Nº: 65.929

ACORDÃO Nº: 101-83.570

RECORRENTE: CHAMPAGNE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CAMPAGNE HOTÉIS E TURISMOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS), que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS REPIQUE referente ao exercício de 1987.

A empresa impugnara a exigência com base nos mesmos argumentos apresentados no julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa apresenta as mesmas razões já oferecidas no recurso relativo ao processo matriz.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-83.407, de 28/04/92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.570

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS (Repique) que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de maio de 1992



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

